## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014711-10.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação** 

Requerente: Luiz Fernando Ribeiro do Prado

Requerido: Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DO PRADO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL co RESCISÃO DE CONTRATO e DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS em face de INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS SJT LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que firmou com a requerida contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial. Pagou um total de R\$ 7.058,47. Ocorre que diante de exigências verbais da requerida e por não ter mais condições de cumprir com o seu compromisso, pretende a rescisão e a devolução do valor pago.

Juntou documentos com a inicial.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, que o requerente assinou o contrato livremente e que não há admitir o desconhecimento das cláusulas contratuais. Argumentando que a devolução do valor pago geraria enriquecimento sem causa ao autor, pediu a improcedência da ação.

No mais, rebateu a inicial e pediu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 113/114.

Pelo despacho de fls. 115 foi determinada a produção de provas, mas as partes permaneceram inertes (fls. 117).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes (fls. 120).

Em resposta ao despacho de fls. 121 o autor peticionou a fls. 122.

É o relatório. DECIDO.

É direito irrenunciável do autor desligar-se da avença que não mais deseja manter, ainda mais diante da perda de condições financeiras.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E. TJSP, *in verbis*: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Assim deve ser reconhecido seu direito à devolução do que pagou (cf. fls. 32/39), sob pena de enriquecimento ilícito da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No caso dos autos temos seis comprovantes de pagamento, totalizando **R\$ 3.858,47** (fls. 33/39) e a emissão de um cheque (fls. 32), no valor de **R\$ 3.200,00**.

Não entendo justa a imposição à ré da devolução <u>integral</u> do *quantum*, desembolsado, já que o contrato está sendo rescindido por vontade/conveniência do autor.

Por equidade, é de rigor determinar que do montante acima especificado que deverá ser devolvido, seja deduzido o percentual de 50% (vinte por cento), correspondente as despesas da ré com a comercialização do imóvel especificado não contestadas pelo autor.

\*\*\*

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para o fim de RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e CONDENAR a requerida, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS SJT LTDA, a pagar ao autor, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DO PRADO, a quantia que recebeu e que está demonstrada nos autos, deduzido o percentual de 50%. Os valores desembolsados devem ser acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da citação.

Na sequência, do montante obtido serão abatidos os 50 pontos percentuais; ao autor será devolvido o resíduo.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50 em relação ao autor.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2015.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA